



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 338, DE 2011

Dispõe sobre *royalties* e participação especial devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental e sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre *royalties e participação especial* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para o cálculo dos *royalties* devidos.

§ 3º É vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento dos *royalties*, bem como sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Art. 3º A distribuição dos *royalties* devidos quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres terá a seguinte forma para contratos de exploração sob o regime de partilha, celebrado nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

a) 61,25% (sessenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores;

c) 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 12,5% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

§1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 4º A distribuição dos *royalties* e da participação especial, se for o caso, devidos quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, observará os seguintes critérios:

I – para os Estados confrontantes, a soma de 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos de por cento) do valor dos *royalties*, calculados nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com 40% (quarenta por cento) da participação especial, calculada nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – para os Municípios confrontantes:

a) no primeiro ano de vigência desta Lei, o valor médio dos *royalties* e da participação especial recebidos durante os sessenta meses que antecederam a vigência desta Lei, em decorrência de serem Municípios confrontantes, nos termos dos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

b) nos anos seguintes ao primeiro ano de vigência desta Lei, o valor médio calculado na alínea a, deduzido em dez por cento ao ano, até atingir cinquenta por cento desse valor médio;

III – para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou de outro hidrocarboneto fluido, na forma e critério estabelecidos pela ANP, 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos de por cento) do valor dos *royalties* calculados nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

IV – após deduzidos, do total de *royalties* e da participação especial, se for o caso, os valores previstos nos incisos I, II e III, o restante será dividido da seguinte forma:

a) quarenta por cento para órgãos da administração direta da União e para o Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

- b) trinta por cento para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados e Distrito Federal que não têm direito aos *royalties* previstos no inciso I, ou que optarem por não receber os *royalties* e a participação especial a que têm direito nos termos do inciso I;
- c) trinta por cento para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios que não têm direito a receber os *royalties* previstos nos incisos II e III, e para os municípios que optarem por não receber os *royalties* a que têm direito nos termos dos incisos II e III e a participação especial a que têm direito nos termos do inciso II.

§ 1º O valor previsto no inciso I ficará limitado ao valor médio dos *royalties* e da participação especial recebidos durante os sessenta meses que antecederam a vigência desta Lei, em decorrência de serem Estados confrontantes, nos termos dos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

§ 2º O valor previsto no inciso II ficará limitado à soma de 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos de por cento) do valor dos *royalties* calculados nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com 10% (dez por cento) da participação especial calculada nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 3º O valor previsto no inciso III ficará limitado ao valor médio dos *royalties* recebidos durante os sessenta meses que antecederam a vigência desta Lei, em decorrência de serem Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou de outro hidrocarboneto fluido, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º Se o Estado confrontante optar por não receber os *royalties* e a participação especial nos termos do inciso I, o valor a que teria direito será distribuído nos termos do inciso IV.

§ 5º Se o Município confrontante optar por não receber os *royalties* e a participação especial nos termos do inciso II, o valor a que teria direito será distribuído nos termos do inciso IV.

§ 6º Se o Município afetado por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou de outro hidrocarboneto fluido, na forma e critério estabelecidos pela ANP, optar por não receber os *royalties* nos termos do inciso III, o valor a que teria direito será distribuído nos termos do inciso IV.

§ 7º Se o valor decorrente da aplicação da alínea *a* do inciso IV do *caput* for inferior ao valor médio dos *royalties* e da participação especial recebidos pela União durante os sessenta meses que antecederam a vigência desta Lei, a União poderá sacar a diferença entre os dois valores do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º Os recursos do fundo especial previsto na alínea *b* do inciso IV do art. 1º serão distribuídos de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º O percentual previsto no FPE para os Estados não contemplados com os recursos previstos na alínea *b* do inciso IV do art. 1º será rateado entre os demais Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente às suas participações no FPE.

§ 2º Os recursos do fundo especial de que trata o *caput* terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para a educação, dos quais:

a) 80% (oitenta por cento) serão destinados para a educação básica;

b) 20% (vinte por cento) serão destinados para o ensino superior;

II – até 30% (trinta por cento) para os projetos de infraestrutura social e econômica, incluindo contrapartidas em convênios com o mesmo objetivo;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) para saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 3º Os gastos decorrentes do disposto no inciso I do § 2º não poderão ser considerados pelos Estados e pelo Distrito Federal para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º Os recursos do fundo especial previsto na alínea c do inciso IV do art. 1º serão distribuídos de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º O percentual previsto no FPM para os Municípios não contemplados com os recursos previstos na alínea c do inciso IV do art. 1º será rateado entre os demais Municípios, proporcionalmente às suas participações no FPM.

§ 2º Os recursos do fundo especial previsto no inciso VI do art. 1º terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para educação, dos quais, no mínimo, 80% (oitenta por cento) serão destinados para a educação básica;

II – até 30% (trinta por cento) para projetos de infraestrutura social e econômica, incluindo contrapartidas em convênios com o mesmo objetivo;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) para saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 3º Os gastos decorrentes do disposto no inciso I do § 2º não poderão ser considerados pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este PLS tem por objetivo propor uma divisão mais justa das participações governamentais decorrentes da exploração do petróleo. Em 2010, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 5.940, de 2009, que propunha uma nova forma de distribuição dos recursos de *royalties* e de participação especial.

De acordo com o projeto aprovado, a parcela dos *royalties* e de participação especial não destinada à União seria distribuída entre todos os estados e municípios do País, de acordo com os critérios de rateio previstos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os estados e municípios produtores, bem como os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, deixavam, então, de receber participação diferenciada, mas deveriam ser compensados pela União dos valores que perderiam em decorrência da aprovação da Lei.

Em dezembro de 2010, o projeto de lei foi convertido na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, mas com veto presidencial aos dispositivos que previam alterações na distribuição dos *royalties* e participação especial. De acordo com a mensagem presidencial, esses dispositivos foram vetados porque a redação do artigo suscitava muitas dúvidas em relação à forma como a União implementaria a compensação aos estados e municípios produtores.

Neste PLS retomamos a proposta de dividir entre todos os estados e municípios, produtores ou não, os *royalties* e participação especial, para o óleo extraído em mar, de acordo com os critérios de rateio previstos no FPM e FPE. Há, entretanto, uma diferença fundamental entre a nossa proposta e a proposta que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional para o PL nº 5.940, de 2009.

Como dissemos, o PL previa que a União compensaria os estados e municípios produtores. O que propusemos aqui é que esses entes da federação terão prioridade em receber os recursos, em montante equivalente à média daquilo que receberam nos últimos cinco anos. Dessa forma, os estados e municípios produtores terão garantida a sua participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, prevista no art. 22 da Constituição.

Ao mesmo tempo, nossa proposta prevê que a riqueza do petróleo será mais equanimente distribuída entre os entes da federação. Trata-se de uma proposta justa, tendo em vista que os recursos do subsolo pertencem à União, ou seja, a todo o povo brasileiro. Não faz assim sentido manter a distribuição atual, em que mais da metade dos *royalties* e participação especial são destinados para poucos estados e municípios privilegiados.

Cabe destacar que os volumes previstos de produção de petróleo para os próximos anos (de acordo com estimativas da empresa de Pesquisa Energética – EPE) são muito superiores aos atuais volumes de produção do país, o que contribui para que os Estados e Municípios produtores não percam receitas oriundas da exploração do petróleo. Tais estimativas podem ser conferidas no gráfico seguinte.

Gráfico 1: Evolução das Receitas Patrimoniais da Extração do Petróleo

Rubricas	2010	2015	2020 a
	Realizado	Projetado pela EPE	2022 Projetado pela EPE
Produção (em milhões de barris / dia)	2,0	4,0	6,0
Receita (em R\$ bilhões)			
Royalties	10,0	20,0	30,0
Participação Especial	12,0	40,0	68,0
TOTAL	22,0	60,0	98,0

Obs.1: As projeções utilizadas foram extraídas de relatórios da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Obs.2: Considerou-se o valor do barril de petróleo em US\$ 70.00.

Tivemos ainda o cuidado de evitar que os recursos do petróleo sejam desperdiçados pelos estados e municípios, ao condicionarmos o recebimento dos recursos à aplicação prioritária em infraestrutura e educação. Sabemos que o petróleo é um recurso finito. Assim, a receita advinda de sua exploração deve ser aplicada em projetos que permitam um aumento permanente de riqueza, preparando a sociedade para quando o petróleo se exaurir.

Por entendermos ser da mais alta relevância este projeto, conto com o apoio dos Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

MENSAGEM

Nº 707, de 22 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento Orçamento, e Gestão, e da Ciência e Tecnologia, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 47

"§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o *caput* 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil."

Razões do veto

"O Fundo Social constitui uma poupança de longo prazo com vistas a assegurar os benefícios intergeracionais decorrentes da exploração do pré-sal. Nesse contexto, não é adequado fixar, previamente, quais as áreas a serem priorizadas dentre aquelas já contempladas, nas quais está incluída a educação. Por esse motivo, foi criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social, que será a instância de interface com as demandas da sociedade, e possibilitará ajustar, ao longo do tempo, a definição da destinação dos recursos resgatados."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Relações Institucionais e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 64

"Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea d do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE; e

II - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.

§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

§ 3º Os royalties correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Razões do veto

"Da forma como redigido, o artigo não estabelece a fórmula ou a alíquota para obtenção do montante total dos recursos provenientes dos royalties . Igualmente, não é fixado o percentual desses valores que corresponderá à participação da União nem, conseqüentemente, o percentual que será destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais dados são imprescindíveis ao cálculo da parte a ser dividida entre a União e os demais entes, na forma do *caput* e dos incisos, e de eventual compensação, prevista no § 2º.

A proposta também não deixa claro se as regras para divisão dos recursos se restringem aos contratos futuros ou se são aplicáveis aos já em vigor. Também se observa que não foi adotado critério para a compensação de receitas aos Estados e Municípios pela União. Em ambos os casos, a consequência poderia ser uma alta litigiosidade entre os diversos atores."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/12/2010 , Página 23 (Veto)

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

13
SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

~~d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;~~

~~d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

~~f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.~~

~~f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

~~§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.~~

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

~~I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;~~

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

~~II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;~~

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (Redação dada pela lei nº 12.114, de 2009)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

~~§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º. (Revogado pela Lei nº 12.114, de 2009)~~

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 159. A União entregará:

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a Decisão Terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/062011.